

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº DE 2016.

(Do Sr. Silas Câmara)

Altera o parágrafo §2º, do art. 150, da Constituição Federal, para, “a vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias, às fundações, às empresas públicas e às sociedades de economia mista que não exploram atividades econômicas, instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidade essenciais ou às delas decorrentes”.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O parágrafo § 2º, do art. 150, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150.....

.§2º – A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias, às fundações, às empresas públicas e às sociedades de economia mista que não exploram atividades econômicas, instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidade essenciais ou às delas decorrentes. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao apresentar as diretrizes para a intervenção do Estado na ordem econômica, estabeleceu o legislador constituinte, como regra geral, a sujeição das empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações de natureza tributária (art. 173, § 1º, II), ressaltando que tais entidades, integrantes da Administração Indireta, não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado (art. 173, § 2º).

Desta forma, tem-se que a Constituição Federal equiparou o tratamento tributário das empresas estatais que desenvolvem atividade econômica àquele dispensado à iniciativa privada, no intuito de prevenir eventuais prejuízos à livre concorrência, que poderiam advir da atuação do Estado na ordem econômica, caso está se desse com todas as prerrogativas inerentes ao regime jurídico de direito público.

Todavia, observa-se existirem casos em que as razões subjacentes à norma constitucional não se fazem presentes, uma vez que, existem empresas públicas que são criadas com fins específicos de prestarem serviços públicos ou de exercerem atividades finalísticas da Administração Pública, isto é, sem explorarem atividade econômica.

Com efeito, existem empresas públicas onde a sua lei autorizadora de criação delimita a sua área de atuação, sendo possível extrair de seus diplomas legais que as mesmas exercem atividades finalísticas da Administração Pública, não explorando, portanto, atividade econômica qualquer.

Com este fundamento, diversas são as decisões judiciais Brasil a fora, em que têm-se equiparado empresas públicas e sociedades de economia mista que não exploram atividade econômica, como também as que notadamente prestam serviços públicos essenciais, às autarquias e fundações, estendendo-se àquelas a imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, da CF,

tendo em vista que tais empresas públicas e sociedades de economia mista não desenvolverem as suas atividades em regime de competição com a iniciativa privada, não resultando da aplicação da regra constitucional qualquer violação aos princípios da isonomia e da livre-concorrência, que o art. 173, § 1º, II e § 2º, visa resguardar.

Assim concluo com a seguinte explicação:

O Estado, por exemplo, pode criar uma empresa pública para exercer alguma atividade econômica com um objetivo que não seja o de gerar lucros para si, mas beneficiar a economia do país como um todo. Essa atividade é econômica? Evidente que sim, pois ela é potencialmente lucrativa, ainda que, por uma opção política, ela não o seja no caso concreto e por este motivo é preciso estender às empresas públicas e sociedades de economia mista que não exploram atividade econômica, a imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, "a" da CF, uma vez que, tal benefício não causa prejuízos à ordem econômica e à livre concorrência do mercado, ao contrário, trará grandes benefícios ao erário federal, estadual e municipal, pois ao deixarem de instituir tributos sobre as empresas públicas e sociedades de economia mista uns dos outros, maior será o poder de investimentos em políticas públicas destas entidades.

Solicitamos aos ilustres Pares o apoio para esta iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de maio de 2016.

Deputado Silas Câmara

PRB/AM